



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico n.º 002/2024

ÁGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO n.º 002/2024** pelas as razões que passa aduzir.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

A **Recorrente** entende pela **IMPUGNAÇÃO DO PRESENTE EDITAL**, pois o Edital prevê como o **OBJETO** em contratar uma empresa que forneça serviços de **Vigilância Desarmada** conforme determina objeto, bem como, no próprio termo de referência:

2. DO OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço comum de vigilância noturna desarmada, de natureza continuada, sendo 3 (três) postos de trabalho, com 2 (dois) vigilantes por posto, totalizando 6 (seis) vigilantes, com carga horária de 12 x 36 horas, das 19:00h às 7:00h, de segunda a domingo, incluindo feriados e período de recesso, pelo prazo de 12 (doze) meses, pela Câmara Municipal de Paulínia, com dedicação de mão de obra exclusiva, conforme Planilha de formação de Custos, e demais anexos e exigências estabelecidas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade.



10.23. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO unificada com o Certificado de Segurança, emitida pelo Sistema GESP (Gestão Eletrônica de Segurança Privada) do Departamento de Polícia Federal, com validade na data de apresentação (art. 14, I, da Lei Federal nº 7.102/83, e art. 4º da portaria MJ/DPF nº 3.233/12).

10.24. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DE CADASTRAMENTO perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, com validade na data de apresentação ([art. 14, II, da Lei Federal nº 7.102/83](#) e Portaria Estadual SSP-SP/DIRD nº 001/2001).

Trata-se de um objetivo que determina a contratação de **Vigilância Desarmada**, ou seja, não trata-se de vigilância ou segurança armada e portanto, não tem necessidade na de autorização funcionamento expedido pelo Departamento da Polícia Federal, bem como, Certificado de Regularidade de situação de cadastramento emitido pelo departamento de Polícia Científica.

Portanto, existe uma incongruência no próprio OBJETO do edital quanto ao seu próprio objeto.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em uma breve análise ao edital prevê expressamente a contratação **Vigilância Desarmada**, conforme determina objeto:

2. DO OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço comum de vigilância noturna desarmada, de natureza continuada, sendo 3 (três) postos de trabalho, com 2 (dois) vigilantes por posto, totalizando 6 (seis) vigilantes, com carga horária de 12 x 36 horas, das 19:00h às 7:00h, de segunda a domingo, incluindo feriados e período de recesso, pelo prazo de 12 (doze) meses, pela Câmara Municipal de Paulínia, com dedicação de mão de obra exclusiva, conforme Planilha de formação de Custos, e demais anexos e exigências estabelecidas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.



Portanto não pode requerer que a **Requerente** de autorização funcionamento expedido pelo Departamento da Polícia Federal, bem como, Certificado de Regularidade de situação de cadastramento emitido pelo departamento de Polícia Científica, posto que não se trata de **vigilância ou segurança patrimonial armada**:

10.23. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO unificada com o Certificado de Segurança, emitida pelo Sistema GESP (Gestão Eletrônica de Segurança Privada) do Departamento de Polícia Federal, com validade na data de apresentação (art. 14, I, da Lei Federal nº 7.102/83, e art. 4º da portaria MJ/DPF nº 3.233/12).

10.24. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DE CADASTRAMENTO perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, com validade na data de apresentação ([art. 14, II, da Lei Federal nº 7.102/83](#) e Portaria Estadual SSP-SP/DIRD nº 001/2001).

No entanto, cumpre evidenciar que o objeto do Pregão trata-se na verdade de “**Vigilância Desarmada**”, sendo portanto estas exigências desnecessária para qualificação no certame.

Para não restar dúvidas, Ilmo. Pregoeiro, destacamos que o que rege o tema para empresas de vigilância armada é a Lei 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, bem como estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e pelo teor da lei, em razão das diversas passagens que trata do porte de armas, as exigências referem-se a vigilantes armados.

Comparando com o caso em tela, percebe-se que é cristalino o edital ser impugnado, pois, ao que se evidencia, o vigilante desarmado não possui enquadramento na referida lei, que justificaria exigiria a autorização da polícia federal:

A Jurisprudência é uníssona neste sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA.



1. A impetrante tem como objetivo social, entre outros, “serviços de portaria, recepcionistas, mensageiros, digitadores, fiscalização patrimonial de prédios residenciais, comerciais, industriais e eventos”.

2. Trata-se da chamada vigilância desarmada, que não se enquadra nem poderia razoavelmente enquadrar-se nas disposições legais que exigem autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício das atividades de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas.

3. O princípio da liberdade de exercício da atividade econômica impõe interpretação estrita de lei que imponha a necessidade de autorização de órgão público para o desempenho de atividade dessa natureza. Em segundo lugar, a competência do Departamento de Polícia Federal para fiscalizar as empresas de vigilância é excepcionalmente estabelecida por lei, não está na Constituição, outro motivo para que essa competência seja interpretada de forma estrita, ou seja, no sentido da exatidão dos casos em que razoavelmente se justifica a interferência de um órgão da estatura constitucional do Departamento de Polícia Federal.

4. O próprio bom senso diz que o serviço de vigilância desarmada de prédios residenciais não é daqueles que exigem autorização da Polícia Federal. A necessidade de autorização para vigilância armada se justifica tendo em vista uma disciplina uniforme para todo o território nacional, e a atribuição, do referido órgão, para a expedição do porte de arma. Mas a vigilância desarmada não afeta o interesse da segurança pública em âmbito nacional.

5. Se é indevido o uso de uniforme típico de vigilante, o emprego de veículo com luz intermitente e o fato de ter cassetetes à disposição para caso de emergência, que isso seja impedido pela polícia local. Não se justifica o emprego da Polícia Federal nessa atividade de fiscalização, em detrimento dos objetivos maiores para os quais é treinada e orçamentariamente mantida.

6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 2002.38.00.047675-8/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.130 de 09/04/2007)



Novamente em outra decisão recente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no âmbito do MANDADO DE SEGURANÇA (REOMS): REOMS nº 45.2016.4.01.3000 afastou-se a incidência da referida Lei nº 7.102/83 para segurança desarmada, em prestígio a ampla participação e liberdade econômica. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILÂNCIA PRIVADA E DESARMADA. LEI 7.102./183. NÃO INCIDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei n. 7.102/1983 dispõe acerca da segurança para estabelecimentos financeiros e as normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram os serviços de vigilância e transporte de valores. Em seu artigo 10, a lei prevê que são considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de realização de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga. Pela relevância desses serviços, exige-se prévia autorização da Polícia Federal. **As empresas privadas que se dedicam às atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, portanto, não se sujeitam à disciplina prevista nesta lei.**



2. No presente caso, a empresa impetrante conta apenas com o serviço dos fiscais de loja cuja atividade se restringe à zeladoria patrimonial e à segurança desarmada do estabelecimento, **atos meramente preventivos e que não se confundem com as hipóteses da Lei 7.102/1983 que exigem autorização da Polícia Federal.** Precedentes.

3. Remessa oficial desprovida. Acórdão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

Até mesmo O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE/1391957 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO já decidiu que não se aplica a Lei nº 7102/83 para empresas que não tem segurança armada.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Fiscalização | Competência do Órgão Fiscalizador DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. AUTORIZAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA: LEI N. 7.102/1983: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta pela União Federal em face da sentença que, confirmando a tutela de urgência deferida, julgou procedente o pedido formulado por Plata Serviços em Geral Eirelli para declarar a inaplicabilidade do artigo 10, § 4º da Lei n 7.102/83 sobre a atividade de vigilância patrimonial desarmada, dispensando a autorização da Polícia Federal para o exercício de tal serviço pela autora.

2. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

3. Nota-se tanto pela descrição do objeto da lei quanto pelo texto de seu art. 10 que o âmbito de sua incidência é restrito à vigilância patrimonial armada, pois não é concebível o efetivo desempenho das atividades de proteção de instituições financeiras e de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga sem a existência de ostensivo poderio bélico.

4. No caso concreto, a prova documental demonstra que a empresa autora apenas fornece mão-de-obra terceirizada para viabilizar a administração de condomínios residenciais e comerciais, como é o caso de porteiros, zeladores, jardineiros, e outras atividades semelhantes, tendo recentemente acrescentado ao seu objeto social a atividade de vigilância e segurança privada desarmada.

5. O disposto no art. 10, § 4º da Lei nº 7.102/83 deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, à luz do contexto da própria legislação em que está inserido. Partindo do pressuposto que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, o significado de uma norma específica deve ser coerente com



todo o conjunto da espécie normativa a que pertence, de sorte que as empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, não ficam sujeitas à disciplina da Lei nº 7.102/83

6. Somente as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor.

7. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2022. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Por todos esses motivos, e em respeito ao princípio da ampla participação e da legalidade, pugnamos pela legítima e necessária a alteração do instrumento convocatório por parte deste Exmo.

Pregoeiro que certamente atuará com supedâneo nas normativas atuais, e retirará as exigências desnecessárias que restringirão a participação de mais concorrentes no certame.

As referidas exigências do Edital também não se apresentam compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Portanto, a fiscalização do Poder Federal, de acordo com as normas contidas na Lei 7.102/83, somente aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância armada às instituições financeiras e transportes de valores, não alcançando empresas que prestam serviço de segurança física desarmada, como é o caso de vigias e porteiros de prédios e condomínios, não tem necessidade de autorização funcionamento expedido pelo Departamento da Polícia Federal, bem como, Certificado de Regularidade de situação de cadastramento emitido pelo departamento de Polícia Científica

Razão pela qual, em vista que o objeto se trata de segurança desarmada, não pode ser exigido a comprovação de autorização de funcionamento de **Vigilância armada**, aja vista que tal exigência fere a ampla participação.

III. ANTE AO EXPOSTO, REQUER



AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

- o recebimento da Presente Impugnação, devendo ser julgado totalmente procedente;
- Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do **Art. 55. § 1º** [Le 14.133/21](#).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Em 28 de outubro de 2024.


AGIL SERVIÇOS
CNPJ 26.427.482/0001-54



AGIL SERVIÇOS

AGIL LTDA 26.427.482/0001-54

Sócia administradora: Camila Araceli Paiano,

RG 5278333 SSP/SC e CPF nº 067.490.799-0

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA

BACHAREL EM DIREITO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

AGIL SERVIÇOS LTDA



Documento assinado digitalmente
RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA
Data: 22/10/2024 15:08:29-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>